



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002049/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.759 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004, 2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, em caso de descumprimento da obrigação de registrar o embarque no Siscomex, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. MULTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula nº 49, CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Paulo Celani que dava provimento ao apelo recursal.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento.

Relatório

A contribuinte COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-26.005, proferido em primeira instância pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – DRJ/FNS, que julgou parcialmente improcedente a Impugnação apresentada, mantendo, em parte, o crédito tributário exigido.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Impugnação, adota-se o relatório confeccionado pela autoridade julgadora de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 300.000,00, referentes à multa regulamentar por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita.

Depreende-se da leitura da descrição dos fatos (fl. 09 a 15) e dos demais documentos constantes dos autos, que a interessada deixou de registrar os dados de embarque no Siscomex de mercadorias despachadas através das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) relacionadas as fls. 29 a 32, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, telas de consulta do Siscomex (fls. 33 a 214), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Entendendo estar caracterizada a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por atarcação, pelo descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex.

Regularmente cientificada (fls. 13), a interessada apresentou impugnação de folhas 4107 a 4117, que apresenta os seguintes argumentos:

• *Que devido à espontaneidade da prestação das informações, se não havia nenhum procedimento instaurado, onde estaria o embarço, a dificuldade ou impedimento da ação da fiscalização para que houvesse a tipificação nas alíneas "c" do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66?*

• *Que para que se possa exercer amplamente o seu direito ao contraditório, é necessário que haja transparência e clareza na exposição dos fatos. Da mesma forma, para que se possa produzir sua defesa é indispensável que conheça os elementos, os dados e os detalhes que circunstanciaram o fato gerador. Da narrativa apresentada, esses elementos não ficaram claros.*

Assim tem o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa dificultado, devendo auto de infração ser anulado.

• *Que operou-se a decadência do direito da Receita Federal impor penalidades referentes aos embarques mencionados no auto de infração que ocorreram em 2004, entre 20/07/2004 e 30/10/2004.*

• *Que as informações foram prestadas antes que o procedimento fiscal fosse instaurado. Sendo assim, a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer, penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 102 do Decreto-Lei 37/66.*

Ao final requer que as multas aplicadas sejam canceladas, restabelecendo assim a necessária justiça. Alternativamente, requer a redução do valor das multas aplicadas, em observância, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear as decisões emanadas pela Administração Pública.

Por fim requer que as multas aplicadas sejam canceladas, restabelecendo assim a necessária justiça.

É o relatório.

O órgão julgador entendeu, com fulcro nos arts. 121, parágrafo único, II, 124, II e 128 do CTN em conjunto com os arts. 32, II, 37, §1º e 95, II do Decreto nº 37/66, que o sujeito passivo é legítimo para figurar no pólo passivo do presente processo, uma vez que, na condição de agente marítimo, a empresa representa o transportador estrangeiro, fazendo-lhe as vezes e informando no Siscomex os dados relativos às mercadorias exportadas.

Além disso, foi afastada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, posto que o mesmo “não contém nenhum defeito formal que decrete sua nulidade” e “apresenta a correta descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração e das exigências impostas”, o que se evidencia pelo fato de que “a própria impugnação apresentada revela que a interessada é sabedora dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado”.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida foi clara ao afirmar que o cumprimento da obrigação acessória prescrita no art. 37, §2º da Instrução Normativa SRF nº 28/94 não consiste apenas em prestar informações no Siscomex, mas também de prestá-las no prazo

fixado pela legislação vigente, razão pela qual não há dúvidas quanto à caracterização da infração imposita.

Por fim, a alegação de que a transmissão das informações referentes aos embarques, ainda intempestividade, configuraria denúncia espontânea a ensejar o cancelamento da multa, na forma do art. 138 do CTN, não foi acolhida, na medida em que “o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, a conduta infracional cominada pela multa regulamentar em relevo”.

Os motivos fornecidos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – DRJ/FNS para negar provimento à Impugnação da contribuinte foram sintetizados na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004, 2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada A.exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada acerca do posicionamento acima, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Da ilegitimidade passiva

Admitida pela Recorrente a ocorrência do registro a destempo das informações referentes aos embarques objeto da autuação, a mesma pretende se eximir do pagamento das multas cominadas alegando não ser a responsável pelo cometimento das infrações apontadas pela autoridade.

Isto porque, de acordo com suas afirmações teria atuado em grande parte dos casos como agente de navegação dos transportadores MONTEMAR MARÍTIMA S/A e COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES e não como transportador marítimo, razão pela qual não poderia ser penalizada pelo descumprimento de obrigações imputáveis ao transportador, tendo em vista a inexistência de previsão legal de aplicação de multa em face do agente.

Aduz em seu favor que “não se pode extrapolar os limites de responsabilidade e, muito menos, atribuir penalidades a quem, de acordo com a própria legislação não era o sujeito passivo do dever de prestar informações.”.

Compulsando os autos, verifica-se das telas de consulta do Siscomex que, diferentemente do que alega a Recorrente, a mesma consta como “transportador”, não tendo sido acostada aos autos qualquer documentação que confrontasse tal informação.

Outrossim, o Decreto-Lei nº 37/66 em seu art. 37, §1º, determina que “o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”, sendo certo que a definição dada ao agente de carga ao tempo do diploma legal em tela se coaduna com o conceito contemporâneo de agente de navegação.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a partir da publicação da Instrução Normativa nº 800/07, o agente de navegação passou expressamente a responder como representante da empresa de navegação, cabendo-lhe prestar as informações pertinentes e arcar com as penalidades decorrentes de seu descumprimento, como se infere da leitura conjunta dos arts. 5º e 6º do referido ato normativo, *in verbis*:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

Assim sendo, por ausência de provas hábeis e idôneas para comprovarem a alegação da Recorrente de que atuou nos embarques englobados pelo Auto de Infração como agente de navegação e considerando que o agente marítimo responde como representante do transportador internacional no Brasil quando no exercício exclusivo e próprio, não acolho o argumento da Recorrente.

Da nulidade do auto de infração e da não caracterização da infração imposta

Segundo defendido pela Recorrente o Auto de Infração seria nulo posto que não foram atendidos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sobretudo a descrição dos fatos, e que, por isso, teria sido cerceado seu direito de defesa, sendo ofendidos as garantias da ampla defesa e do contraditório.

O vício de nulidade suscitado pela Recorrente não merece ser acolhido, na medida em que não se verificam na espécie quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

O Auto de Infração guerreado preencheu todas as formalidades exigidas, apontando as razões de fato e os fundamentos de direito ensejadores da cobrança, fornecendo à contribuinte todos os elementos necessários à elaboração de sua defesa.

Logo, ante a inexistência de vício capaz de macular o lançamento e as demais fases do presente processo de nulidade, rejeito os argumentos aventados pelo sujeito passivo nesse sentido.

Além desta preliminar de nulidade, arguiu a Recorrente que não restou caracterizada a infração imposta, na medida em que a multa prevista no art. 107, IV, *e* do Decreto nº 37/66 se aplica aos casos em que não for prestada informação sobre veículo ou carga, o que não ocorreu na espécie, posto que a contribuinte prestou todas as informações devidas de forma espontânea, ainda que a destempo.

Deste modo, não houve embaraço à atividade de fiscalização aduaneira como descrito no art. 44 da Instrução Normativa nº 28/94, uma vez que o transportador, através de seu agente, buscou sanar eventuais equívocos prestando a informação antes mesmo que a fiscalização tomasse conhecimento do fato.

A argumentação é refutada pela perfunctória leitura do indigitado art. 107, IV, *e* do Decreto nº 37/66, oportunamente transcrito a seguir:

Art. 107 Aplicam-se ainda aas seguintes multas:

(...)

IV – de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifou-se)*

É claro, portanto, que a intempestividade da prestação de informações à Receita Federal do Brasil é tal como a sua ausência, infração tipificada, não assistindo razão à Recorrente quando alega a não caracterização da infração imposta.

Da denúncia espontânea

Por fim, a Recorrente busca o cancelamento do Auto de Infração em debate por entender que “eventual infração ficaria descaracterizada por ter ocorrido a comunicação ao órgão responsável ANTES do início de procedimento fiscal, razão pela qual não se pode falar na aplicação da multa prevista no Decreto-Lei 37/66”.

Neste esboço, defende a aplicação do art. 138, do CTN e do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, assim redigidos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A motivação da Recorrente é infundada a todas as luzes, uma vez que o caso presente versa sobre a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória formal e autônoma de prestar informações na forma e prazos instituídos pela RFB, que não possui vínculo direto com a existência de qualquer fato gerador de tributo, hipótese em que é afastada a aplicação do art. 138, do CTN e, via de consequência a do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Tal entendimento, além de pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, já foi sumulado por este E. Colegiado na forma da Súmula nº 49, segundo a qual “*a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*”

Deste modo, não merece guarida a alegação da Recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi